

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 231.757 - SP (2012/0015722-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** em favor de João Carlos da Rocha Mattos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 331 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

No entanto, a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, deu parcial provimento ao recurso para fixar a reprimenda em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante omissão no oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Diante disso, entende que o "deslocamento da competência para julgamento do recurso de apelação para a Primeira Turma Recursal viola o princípio constitucional do Juízo Natural, já que sempre houve a propensão à aplicação de pena privativa de liberdade" (fl. 11).

Esclarece que "a persecução penal iniciou-se com a denúncia oferecida pelo MPF oficiante em 2ª instância, passando, depois da declinação da competência pela perda de função do paciente, a tramitar no juízo comum (rito ordinário), com a ratificação daquela denúncia anteriormente oferecida (Lei n.º 8.038/90), resultando, ao final, condenação proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal. Após condenação, o processo ascendeu ao Tribunal Regional para reexame da matéria – 2ª Turma -, o qual se deu por incompetente e baixou o processo à Turma Recursal. Embora lhe falecendo competência, a Primeira Turma Recursal julgou o recurso de apelação

Superior Tribunal de Justiça

atendendo aos ditames do Acórdão do Tribunal impetrado, tendo a decisão da Turma Recursal transitado em julgado com expedição de mandado de prisão pela Egrégia 3ª Vara Criminal Federal em desfavor do paciente, substituído este por mandado da Egrégia Vara das Execuções Criminais Federais" (fl. 13).

Assim, pondera que, com o julgamento da apelação pela Turma Recursal, operou-se nulidade absoluta, tendo em vista manifesta ofensa ao princípio do Juiz Natural, sendo, ao ver da defesa, a competência para a análise da irresignação do Tribunal Regional Federal.

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido até o julgamento definitivo deste **habeas corpus**.

No mérito, busca seja anulado o julgamento do recurso de apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 80).

Prestadas as informações (fls. 134/141), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 142/144).

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais

Superior Tribunal de Justiça

ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como vimos do relatório, afirma o impetrante a incompetência da Turma Recursal Criminal para julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo.

No entanto, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, de um lado, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de declinar de sua competência em favor da Turma Recursal, tendo em vista a incidência imediata da lei que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF. Entendimento da Corte Especial do STJ.

[...]

IV. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência

Superior Tribunal de Justiça

para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

V. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VI. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Recursal Criminal de Betim/MG, a Suscitante. (CC n.º 43.886/MG, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 29/11/2004.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº 9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

[...]

III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento n.º 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes).

IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

[...]

Ordem denegada. (HC n.º 36.059/SP, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 17/12/2004.)

De outro lado, depreende-se dos autos que o suposto vício apenas fora apontado pela defesa 2 (dois) anos após o trânsito em julgado do acórdão que determinou a remessa do recurso à Turma Recursal. Além disso, a competência nem sequer foi questionada durante o julgamento do recurso de apelação. Desse modo, entendendo que tais peculiaridades importam no reconhecimento da preclusão do tema.

De mais a mais, noticiam as instâncias ordinárias que o trânsito em julgado da condenação ocorrera aos 29 de junho de 2011, ou seja, valeu-se o impetrante da ação constitucional como verdadeira revisão criminal, para impugnar decisão transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, tratando-se de nítido desvirtuamento do remédio heroico.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação incorrente na espécie.

3. Como é sabido, o habeas corpus não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais quando já houve trânsito em julgado da condenação, tendo o pleito contornos de revisão criminal com a finalidade de transformar esta Corte, por via oblíqua, em terceira instância revisora.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 237.763/SP, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 30/8/2013.)

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial ou mesmo à revisão criminal.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 162.919/SE, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/9/2013.)

Diante dessas considerações, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao **mandamus**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator